



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1638  
EXTRA

Terça-feira, 23 de Fevereiro de 2021

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)



Estado de Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 048/2021  
REQUERENTE: SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA  
NATUREZA: REQUERIMENTO DE COMPRA DIRETA PARA ENCAMPAÇÃO E EXECUÇÃO DA OBRA DO BALNEÁRIO TURÍSTICO DO RIO APORÉ TOMADAS DE PREÇOS 006/2008 E 007/2008, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS 582/08 E 583/08  
INTERESSADO: PODER JUDICIÁRIO E MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

### I-RELATÓRIO

Trata-se de requerimento verbal formulado pelo Secretário de Coordenação Administrativa do Município, através do qual consulta esta Procuradoria Geral do Município sobre a possibilidade de encampação e execução das obras de construção das obras e ampliação do balneário turístico, na margem direita do Rio Aporé pelo próprio Município.

É público e notório no Município que houve o início das obras e posterior paralisação, inclusive com devolução de recursos federais e rescisão contratual.

Também, é público e notório a existência de ação de cumprimento de sentença – processo judicial nº 0800842-96.2012.8.12.0007, em trâmite pela 1ª Vara da Comarca de Cassilândia-MS, com trânsito e julgado e em fase de declaração de descumprimento de ordem judicial.

Inclusive às fls. 844-861 dos autos de cumprimento de sentença o douto Promotor de Justiça, após, CONSTATAÇÃO, requer:

- a)-Declaração de descumprimento de ordem judicial para execução da multa fixada;
- b)-O bloqueio do montante de R\$ 600.000,00, pertencentes ao Município de Cassilândia, ao atual prefeito Jair Boni Cogo e ao executado (coobrigado) Carlos Augusto da Silva, de forma solidária, condicionando-se a liberação dos valores ao reinício das obras, com apresentação de cronograma de execução.

E, por força do cumprimento de sentença, deve a Administração Pública encampar a obra para execução em caráter de urgência para atendimento de situação que possa ocasionar em prejuízo ou comprometer a segurança de obras e pessoas.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1638  
EXTRA

Terça-feira, 23 de Fevereiro de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Procuradoria Geral do Município solicitou ao Departamento de Engenharia que efetuasse o levantamento das obras, ou seja, a realização do cronograma físico financeiro das obras, que passa a fazer parte integrante do presente parecer, demonstrando que mais de 70% da obra foram concluídas.

Consultado o setor competente, informou à previsão de despesa na programação orçamentária do Exercício de 2020/2021.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO/DIREITO

#### a)-Da Encampação:

Por encampação, segundo o uso mais freqüente do vocábulo, entendia-se, porém outrora, de modo especial, o "entregar e restituir ao senhorio a coisa emprazada ou arrendada, pela lesão no foro ou no preço" (PEREIRA E SOUZA, Dicionário Jurídico, t. I, Lisboa, 1825, verb. (encampação)).

Trata-se, é visto, como sinalou TEIXEIRA DE FREITAS (Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro, 1883, verb. encampação, p. 63 e 64), de entrega ou restituição que se opera "não obstante a duração do contrato, por algum motivo legal" (Vocabulário cit., lug. cit.). Era controvérsia antiga "se estas demissões dos prazos foram reciprocamente voluntárias, ou se, de parte do senhorio coactas ou necessárias" (LOBÃO, ob. cit., § 223, p. 362). O mais provável, contudo, é que o senhorio estivesse obrigado a aceitá-las.

E, assim, perfeitamente possível e legal o encampamento da obra, visando o cumprimento dos projetos licitados que originaram os contratos administrativos, além de cumprimento da ordem/decisão judicial, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

#### b)-Das obras e Serviços Municipais

No âmbito da Lei Orgânica do Município, dispõem os art. 111 e 115, que:

*"Artigo - 111 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, exceto quando não atingir limite de licitação, com conhecimento da Câmara, no qual obrigatoriamente conste:*

Rua Domingos de Souza França, 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79.540-000  
E-mail: - CNPJ 03.342.920/0001-86



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1638  
EXTRA

Terça-feira, 23 de Fevereiro de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(..)

*§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.,*

*Artigo 115 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.”*

Assim, a LOM permite o encampamento e execução das obras públicas diretamente pelo próprio Município.

### **c)-Contratação Por Dispensa de Licitação em Decorrência de Situação de Urgência Para Cumprimento de Ordem Judicial.**

Vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da obrigatoriedade de licitação, consoante preceituado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, sendo a desnecessidade de licitar a exceção, desde que especificada na legislação pertinente.

Nesse sentido, a Lei nº. 8.666/93, conhecida como Lei de Licitações, disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de licitação dispensada (art. 17), de dispensa de licitação (art. 24) e de inexigibilidade de licitação (art. 25).

As exigências para as contratações diretas vão além das formalidades gerais, devendo ser respeitadas as exigências previstas no art. 26. parágrafo único, da lei de licitações, verbis:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso 111 e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I — caracterização da situação emergência! ou calamitosa que justifique a dispensa, quando foro caso;

II — razão da escolha do fornecedor ou executante;

Rua Domingos de Souza França, 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79.540-000  
E-mail: [procuradoria@procuradoria.cassilandia.ms.gov.br](mailto:procuradoria@procuradoria.cassilandia.ms.gov.br) - CNPJ 03.342.920/0001-86



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1638  
EXTRA

Terça-feira, 23 de Fevereiro de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III — justificativa do preço;

IV — documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

E, por força disso, o procedimento licitatório do objeto pode ser na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no Artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Portanto, estabelece o Artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, O artigo 24, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação é a mais vantajosa para a administração, com plano de trabalho, orçamentos, menor preço, etc.

Em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pelo Poder Público.

Rua Domingos de Souza França, 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79.540-000  
F-mail: [procuradoria@assilandia.ms.gov.br](mailto:procuradoria@assilandia.ms.gov.br) - CNPJ 03.342.929/0001-86



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1638  
EXTRA

Terça-feira, 23 de Fevereiro de 2021

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)



Estado de Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, consequentemente, opina-se pela realização da contratação direta (aquisição de materiais de construções e de piscinas, contratação de pedreiros, serventes e mestre de obras, locação de veículos e máquinas) para execução e finalização das obras.

### III-Do Conceito de Urgência/emergência.

Todos os ramos do Direito, contém regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da "necessidade". Nele estão abrangidas todas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade.

A necessidade (aí abrangida a emergência/urgência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.

Assim, a emergência/urgência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores (modificação da situação normal).

No caso específico das contratações diretas via dispensa, a emergência e/ou urgência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico.

Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores, aqui, representado pela necessidade de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer obras e serviços.

### IV-Pressupostos da Contratação Direta

Para dispensa da licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos:

a)-Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1638  
EXTRA

Terça-feira, 23 de Fevereiro de 2021

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)



Estado de Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b)-Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a contratação e a ocorrência do dano.

No caso em questão, o risco é potencial, seja para cumprimento de ordem judicial, seja pela deterioração das construções edificadas que corroem com o tempo e esperar que se concretize processo licitatório para que se viabilize a retomada das obras, de sorte, que a demora poderá resultar na responsabilidade do administrador pelos prejuízos causados ao patrimônio público e descumprimento de ordem judicial.

Dessa forma, conclui-se que em situações emergenciais e anormais que comprometam a prestação dos serviços públicos e afeta a coletividade é permitido em caráter excepcional e por prazo determinado a contratação de profissionais suprir as necessidades da administração pública municipal conforme hipóteses e condições previstas no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória.

Recomendando-se ao setor de engenharia que efetue Projeto, Memorial Descritivo, Especificações Técnicas Relatórios, Plantas, Planilhas e Cronograma da obra do balneário municipal, visando a conclusão da obra no prazo máximo de 06 meses.

#### IV- CONCLUSÃO:

**FACE AO EXPOSTO**, opino pela possibilidade de aquisição direta, em caráter de emergência e urgência, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8666/93; em cumprimento a decisão judicial proferida no cumprimento de sentença nº 0800842-96.2012.8.12.0007, em tramite pela 2ª Vara da Comarca de Cassilândia, referentes ao Balneário Turísticos do Rio Aporé, que originaram os contratos administrativos 582/08 e 583/08, caracterizados pela necessidade de urgência de atendimento e existência de risco de ocorrência de sérios danos a pessoas ou bens, devendo a contratação pública estar condicionada ao cumprimento dos requisitos legais, inclusive devendo a obra ser concluída no prazo máximo de 06 (seis) meses.

E, assim, opina-se pela realização da contratação direta visando a aquisição de materiais de construções, serviços, piscinas, contratação de pedreiros, serventes e mestre de obras, locação de veículos, máquinas,

Rua Domingos de Souza França, 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79.540-000  
E-mail: [procuradoria@hotmail.com](mailto:procuradoria@hotmail.com) - CNPJ 03.342.920/0001-86



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1638  
EXTRA

Terça-feira, 23 de Fevereiro de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

equipamentos, etc., devendo as contratações e serviços guardarem relação e pertinência com as obras e serviços.

Recomenda-se a nomeação de comissão para acompanhamento e fiscalização das obras, mediante Portaria Municipal.

É minha opinião jurídica, à superior consideração.

Cassilândia/MS, 18 de fevereiro de 2021

ADEMIR ANTONIO CRUVINEL – OAB/MS 5540  
Procurador Geral do Município

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENCAMAMENTO E EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DO BALNEÁRIO MUNICIPAL. AÇÃO JUDICIAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRANSITADO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA CARACTERIZADAS. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE SITUAÇÃO DE POSSA OCASIONAR PREJUÍZO OU COMPROMETE A SEGURANÇA DAS OBRAS E PESSOAS. CONTRATAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE.

### DECISÃO

**ACOLHO** o Parecer Jurídico, por seus próprios fundamentos.

Cassilândia, 19 / 02 / 2021.

**JAIR BONI COGO**  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1638  
EXTRA

Terça-feira, 23 de Fevereiro de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 244

Fls. Nº 39

*Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Prefeitura Municipal de Cassilândia*



**213/2021, de 19 de fevereiro de 2021.**

**Portaria N.º**

“Nomeia Comissão para acompanhamento e fiscalização das obras do Balneário Turístico do Rio Aporé e, dá outras providências”.

**JAIR BONI COGO** - Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições;

**CONSIDERANDO** a ação de cumprimento de sentença autos nº 0800842-96.2012.8.12.0007, em trâmite pela 1ª Vara da Comarca de Cassilândia, cuja decisão determina a conclusão das obras do Balneário Municipal Turístico do Rio Aporé, sob pena de responsabilidade;

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral nº 048/2021, datado de 18 de fevereiro de 2021, que autoriza a contratação direta de bens, serviços, locação de máquinas, equipamentos e mão-de-obra pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**RESOLVE:**

Art. 1º. – Nomear a Comissão de Acompanhamento e fiscalização das obras do Balneário Municipal Turístico do Rio Aporé, composta pelos seguintes membros:

Presidente: **Ademir Antonio Cruvinel**;  
Membros: **José Alberto Souza Neto**;  
**Gilmar Rodrigues da Silva**.

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações do cronograma físico financeiro da obra e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados ao município de Cassilândia;

II - Verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) sendo cumprida de acordo com a decisão judicial e projetos das obras;

III - Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas, locação de veículos, maquinários e equipamentos.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Joaquim Tenório Sobrinho”, aos dezoito (18) dias do mês de fevereiro de 2021.

**JAIR BONI COGO**  
Prefeito Municipal

\* Registrada em livro próprio e publicada por



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1638  
EXTRA

Terça-feira, 23 de Fevereiro de 2021

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 244

Fls. Nº 5



*Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Prefeitura Municipal de Cassilândia*

**228/2021, de 22 de fevereiro de 2021.**

**Portaria N.º**

“Torna sem efeito a Gratificação pela Dedicção Exclusiva concedida ao servidor público municipal **Jefferson Luiz da Cruz**, constante no Art. 1º da Portaria nº 391/2020, de 17 de Abril de 2020 e, dá outras providências”.

**AUCIRENE APARECIDA DE ASSIS**, Secretária Municipal de Finanças no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através da **Portaria Nº 005/2021**, datada de 04 de janeiro de 2021; e

**CONSIDERANDO**, que o inciso I do Art. 78 e Art. 82 da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre os Auxiliares Diretos do Prefeito;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a alínea “b”, incisos II e Parágrafo Único do Art. 97 da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre os Atos Administrativos de competência do Prefeito;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que o Art. 47, seus incisos e parágrafos constantes na Lei Complementar Municipal Nº 206/2018, de 05 de abril de 2018, dispõe sobre a concessão de gratificação regulamentada através do Decreto Municipal Nº 3.301/2018, 02 de agosto de 2018.

**RESOLVE:**

Art. 1º – Tornar sem efeito a partir do dia 19 de fevereiro de 2021, a Gratificação pela Dedicção Exclusiva ora concedida no Art. 1º da Portaria Nº 391/2020, de 17 de Abril de 2020, ao servidor público municipal concedida ao servidor público municipal **Jefferson Luiz da Cruz**, matrícula 2509, concursado no cargo efetivo de Técnico Contábil.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 19 (dezenove) de fevereiro de 2021.

Paço Municipal “Joaquim Tenório Sobrinho”, aos vinte e dois (22) dia do mês de fevereiro de 2021.

  
**AUCIRENE APARECIDA DE ASSIS**  
Secretária Municipal de Finanças

\* Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1638  
EXTRA

Terça-feira, 23 de Fevereiro de 2021

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)

### EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DIOCASSI

#### DIÁRIO OFICIAL DE CASSILÂNDIA

#### **PREFEITO : Jair Boni Cogo**

**PROCURADORIA GERAL:** Ademir Antonio Cruvinel

**SEC. DE FINANÇAS :** Aucirene Aparecida de Assis

**SEC. DE EDUCAÇÃO:** Elza Assis Cordoni

**SEC. DE SAÚDE:** José Lourenço Braga Liria Marin

**SEC. DE OBRAS:** Valter Baptista Ferreira

**SEC. DE TURISMO CULTURA ESPORTE LAZER E MEIO AMBIENTE:** ANA CAROLINA VENDRAMEL  
LESSI

**SEC. DE ADMINISTRAÇÃO:** DAVID FERREIRA DE FREITAS

**SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:** CARMEM MONTELO

#### **PODER LEGISLATIVO**

**PRESIDENTE:** Zé Divino (PSDB)

**1º VICE-PRESIDENTE:** Peter Saimon Alves Borges (PDT)

**2º VICE-PRESIDENTE:** Nelson Gomes (PSD)

**1º SECRETARIO:** Sumara Ferreira Leal (PDT)

**2º SECRETARIO:** Fernanda Messias de Souza (PATRIOTA)

#### **VEREADORES**

Arthur Barbosa de Sousa Filho (PSL)

Fião (PSDB)

José Martiniano de Moura (PDT)

Leandro Rosa de Souza (PSDB)

Luiz Fernando de Souza (PSL)

Oba Oba (PSDB)